



PROCESSO N.º 40/04  
N.º 372/04

PROTOCOLO N.º 5.657.389-5  
N.º 5.657.462-0

PARECER N.º 464/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta para esclarecimentos sobre a Deliberação n.º 02/03-CEE  
artigos 9º, 10 e 11

RELATORES: OSCAR ALVES e MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 295/03, de 10 de dezembro de 2003 e Ofício n.º 173/2004 de 01 de junho de 2004, a Promotora de Justiça do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Paraná encaminha expediente consultando este Colegiado acerca dos serviços educacionais prestados, seja em classes especiais, seja em turmas regulares, pelas instituições privadas de ensino que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, aos alunos que apresentam necessidades pedagógicas especiais, face à Deliberação n.º 02/03 – CEE.

### 2. No Mérito

A Deliberação n.º 02/03-CEE estabelece as normas para Educação Especial, modalidade Educação Básica, para alunos nas condições supra mencionadas; por sua vez, o Ministério Público do Estado do Paraná faz a presente consulta, em função da multiplicidade com que as situações práticas se apresentam no caso concreto, tornando inviável a normatização plena, o que pode, por vezes, suscitar dúvidas sobre a disciplina da matéria, tais como:

*1. “As instituições privadas de ensino estão obrigadas a aceitar a matrícula e a manter alunos que apresentem necessidades educacionais especiais?”*

*2. “Tal obrigação deve ser efetivada com observância ao previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Deliberação n.º 02/03-CEE?”*



PROCESSO N.º 40/04  
PROCESSO N.º 372/04

*3. “Quais as exigências pertinentes à estruturação (física, pedagógica e de pessoal docente) das instituições privadas de ensino para o acolhimento desta parcela do alunado, estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação por ocasião da concessão de autorização de funcionamento e renovação desta?”*

Em resposta à eminente consulta, buscamos na fundamentação legal respaldar as informações.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XIV, indica como função do Estado a proteção e integração social das pessoas com necessidades especiais.

Cita, ainda, a Constituição, em seu artigo 205, caput, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Já o artigo 208, inciso III, dispõe que o atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades especiais, seja preferencialmente na rede regular de ensino.

Podemos também mencionar, da mesma Constituição Federal, o artigo 209 que diz: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.*

A Constituição do Estado do Paraná também enfatiza, no artigo 179, inciso IV, ser função do Estado a oferta do atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 208, inciso II, faz menção da Responsabilidade do Estado em atender a essa demanda de discentes.

Diante desta exposição legal, respondemos ao primeiro item da consulta, salientando que a Instituição Privada de Ensino não está isenta dessa responsabilidade social, uma vez que o Estado não consegue atender à demanda, ele delega essa responsabilidade à rede privada, ficando apenas como balizador das



PROCESSO N.º 40/04  
N.º 372/04

diretrizes. Outro fator é a livre escolha dos pais pela Instituição Privada, não podendo essa liberdade de escolha ser cerceada.

O ato de educar vai além do ensinar: ele pode também ser considerado como uma função social da escola, conforme dispõe o art. 4º do ECA:

*“ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação,(...)”*

Referente ao segundo item desta consulta, informamos que prevalecem as orientações da Deliberação n.º 02/03-CEE, artigos 9º, 10 e 11, que traz:

*Art. 9º “O estabelecimento de ensino regular de qualquer nível ou modalidade garantirá em sua proposta pedagógica o acesso e o atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais.”*

*Art. 10 “A escola regular, ao construir e implementar sua proposta pedagógica, deverá promover a adequação e organização de classes comuns e implantar os serviços e apoios pedagógicos especializados e classes especiais.”*

*Art. 11 “Para assegurar o atendimento educacional especializado os estabelecimentos de ensino deverão prever:*

- I. acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;*
- II. professores e equipe técnico-pedagógica habilitados ou especializados;*
- III. apoio docente especializado, conforme a oferta regimentada;*
- IV. redução de número de alunos por turma, com critérios definidos pela mantenedora, quando estiverem nela incluídos alunos com necessidades educacionais especiais significativas os quais necessitam de apoios e serviços intensos e contínuos;*
- V. atendimento educacional especializado complementar e suplementar*
- VI. flexibilização a adaptação curricular, em consonância com a proposta pedagógica da escola;*
- VII. projeto de enriquecimento curricular e de aceleração para superdotados;*
- VIII. oferta de educação bilingüe.”*



PROCESSO N.º 40/04  
N.º 372/04

Em relação ao terceiro item, salientamos que também devem ser observadas as exigências da Deliberação n.º 02/03-CEE ou a outra Deliberação vigente à época da autorização, devendo a Instituição Privada estar de acordo com as normas elencadas e exigidas ao seu funcionamento.

## II - VOTO DOS RELATORES

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 02 de setembro de 2004.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.